

Esp. Francisca Michelly Fernandes Rodrigues



Prefeitura Municipal de Quixeramobim,
PM/Q, Brasil

michelly.rodriquesdir@gmail.com

Dr. Francisco José Mendes Vasconcelos



Centro Universitário Católica de Quixadá,
UNICATÓLICA, Brasil

prof.vasco@unicatolicaquixada.edu.br

PRÁTICA JUDICIÁRIA DOS PROCESSOS QUE ENVOLVE PENSÃO ALIMENTÍCIA

RESUMO

O direito, por si só, não conseguiria chegar próximo de vários problemas judiciais, tendo em vista a diversidade de conflitos familiares, se este não fosse atualizado ao decorrer do tempo, a aplicação do direito seria ineficiente. A audiência de conciliação/mediação tem sido utilizada pelo Judiciário na busca de solucionar da forma efetiva aquela lide. A problemática gira em torno de buscar um parâmetro, entre o que é definido por lei e o que ocorre nas audiências de conciliação, dando enfoque naquelas que logram êxito no acordo e o seu tempo de tramitação em comparação as que não obtém acordos. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como uma pesquisa de campo, com finalidade descritiva explicativa e com abordagem predominantemente quantitativa. A pesquisa foi realizada nas audiências de conciliação e mediação no período de 2019, que envolveram conflitos familiares, na 1ª Vara de Quixeramobim/CE. As audiências analisadas dos processos de alimentos se mostraram eficientes e eficazes, quando as partes presentes tiveram vontade de solucionar aquele conflito, nos quais o lapso temporal de tramitação processual foi em menos de um ano.

Palavras-chave: Audiências. Conflitos familiares. Ação de alimentos.

JUDICIAL PRACTICE IN CASES INVOLVING ALIMONY

ABSTRACT

The law alone would not be able to deal with many legal problems, given the diversity of family conflicts, and if it were not updated over time, the applicability of the law would be inefficient. The conciliation or mediation hearing has been used by the Judiciary in an attempt to effectively resolve the dispute. The problem revolves around finding a parameter between what is defined by law and what happens in conciliation hearings, focusing on those that are successful in reaching an agreement and how long they take compared to those that do not reach agreements. The research methodology is field research, with a descriptive and explanatory purpose and a predominantly quantitative approach. The research was carried out in conciliation and mediation hearings in 2019, involving family conflicts, in the 1st Court of Quixeramobim/CE. The hearings analyzed in the maintenance cases proved to be efficient and effective, when the parties present were willing to resolve the conflict, in which the procedural time lag was less than a year.

Keywords: Hearings. Family disputes. Alimony action.

Submetido em: 28/08/2023

Aceito em: 12/09/2023

Publicado em: 20/09/2023

1 INTRODUÇÃO

Com a realização da presente pesquisa, pretendeu-se analisar dados de alta relevância, não somente para os profissionais do mundo jurídico, como também para os que têm interesse em conhecer acerca da temática. Já que, à medida que transparece todas as variáveis que influenciam o Poder Judiciário, ficaram expostos como elas influenciam do ato audiencial até a emissão da sentença (decisão) e que, conseqüentemente, foram demonstrados como funciona o fluxo do procedimento sistemático de decisões judiciais.

Inicialmente, foi analisado o procedimento adotado pelo direito processual civil, sendo exposto sua aplicabilidade na teoria, e principalmente na prática judiciária. Pôde-se assim analisar as garantias e os direitos da família e a forma que eles estão sendo resguardados, e priorizados sempre que envolver menores em cada caso concreto.

Dessa forma, as audiências de conciliação/mediação, ao serem empregadas de forma correta, onde as partes terão a oportunidade de solucionar, seja qual conflito familiar for, o judiciário cumprirá seu papel de forma mais célere. É por isso que, a legislação brasileira teve a preocupação de demonstrar que o primeiro ato do processo seria a marcação e promoção da audiência, já que se o conflito fosse resolvido naquele primeiro momento, todo o restante do processo, em tese, correria de forma mais fácil e eficaz para ambas as partes.

Como justificativa do tema trabalhado, procurou não somente o que a legislação trata sobre o tema, mas essencialmente compreender como o direito, na prática, tem sido aplicado e o quanto ele pode ser mais efetivo para uma família que enfrenta uma ação judicial.

O direito por si só, não conseguiria chegar próximo de vários problemas judiciais, já que visualizamos uma diversidade imensa de conflitos familiares. Se o Direito não estivesse constantemente sendo atualizado e modificado ao decorrer do tempo, era certo que chegaríamos a momento que a aplicação desse direito seria ineficiente. Tendo em vista que, as relações sociais e familiares vão evoluindo e a legislação precisa alcançar essa evolução, mesmo sendo essa cada vez mais complexa.

Com as tentativas de conciliação que trouxeram essa oportunidade desde o início do processo, em regra, ficaria mais palpável chegar a um comum consenso, tendo em vista que, é nesse momento da audiência que ambas as partes podem ser ouvidas de forma proporcional, onde ambas têm o mesmo poder decisório e a liberdade de poder expressar sua opinião.

2 AÇÃO DE ALIMENTOS E A PARTE PROCESSUAL, CONFORME O CPC/2015

2.1 Contexto histórico da obrigação alimentar

O ser humano, desde o início da história, necessitou de cuidado e por causa da sua evolução, passou-se a necessitar de vários recursos para sobreviver. É sabido que o alimento serve para nutrir o ser humano, e a obrigação é aquele ato de obrigar a pessoa a fazer alguma ação. A obrigação alimentícia reporta-se ao direito romano, no entanto, a doutrina menciona que não existem registros históricos que ela foi inserida por eles, tendo em vista que eles já tratavam de testamento, relações familiares, entre outros, mas não era aplicado essa questão dos alimentos (GULIM; LIGERO, 2009).

De acordo com Cahali (2009), o reconhecimento dessa obrigação foi quando o vínculo sanguíneo adquiriu grande importância, transformando o dever moral em uma

obrigação jurídica. Esse direito existia entre os ascendentes e descendentes, entretanto havia divergência desse dever entre os cônjuges, onde somente a mulher poderia pleitear esse direito, e este não abrangia ao marido.

O direito romano foi o pioneiro em elaborar uma legislação que tratou dessa obrigação alimentar, onde estendia esse amparo aos parentes que tinham dependência alimentar daquela pessoa, fazendo parte dessa lista, o cônjuge, ascendente, descendente e até irmãos. Sendo que, a igreja católica ainda acrescentou esse rol de possibilidades, incluindo as pessoas que tinham relações extrafamiliares (GULIM; LIGERO, 2009).

Percebe-se, assim, que essa obrigação de alimentar tem sido preocupação antiga que as pessoas tinham, pois antes da regulamentação o judiciário que determinava a cada caso concreto sobre essa obrigação. E desde o código civil de 1916 até hoje, essa obrigação alimentar é indisponível e dever dos genitores ou responsáveis de prestar em favor dos filhos.

2.2 Quem tem direito aos alimentos

Os alimentos e as possibilidades de requerê-lo judicialmente estão presentes no Código Civil de 2015, a partir do art. 1.694 e seguintes, um dos vários pontos tratados nesses artigos falam que os alimentos podem ser pedidos por quem necessitar dele para viver, dentro daquele núcleo familiar, elencando os parentes, os cônjuges ou companheiros, que serão fixados de forma proporcional a necessidade do reclamante e ao recurso da pessoa obrigada.

Vale reforçar que o art. 1.696 do CC/2002 traz que o direito de solicitar alimentos é recíproco entre pais e filhos, estendendo aos ascendentes e na falta de desses recai sobre os parentes em graus mais próximos.

É o dever imposto por lei, para que os parentes se ajudem mutuamente, pensando na ideia de solidariedade familiar. Assim, inclui não somente os filhos, mas também outras pessoas daquele círculo familiar, transcendendo à simples justificativa moral e sentimental, existindo um interesse de natureza superior, que é a preservação da vida (RIZZARDO, 2019).

Em suma, esse direito é visualizado mais corriqueiramente quando o filho exerce essa titularidade, onde este normalmente é representado pela genitora, busca de forma judicial o que é seu de direito, não precisando necessariamente ter convivência familiar com o requerido. O direito ao alimento vem ao encontro de uma necessidade vital para que aquele alimentado consiga sobreviver, seja ele filho, ou ex-cônjuge/ex-companheiro, ou ascendente.

Por ser obrigação mútua, tanto a quem é facultado a postulação dos alimentos, também tem a obrigação de prestá-los. Existe uma ordem de vinculação que começa dos pais, e depois os filhos, na falta destes a sequência continua nos avós, ou bisavós, e os netos ou bisnetos de forma recíproca todos eles, passando de grau em grau, iniciando dos mais próximos aos mais remotos. Não sendo facultado ao filho procurar diretamente o avô, tendo o pai capacidade econômica para prover tal obrigação (RIZZARDO, 2019).

2.3 As partes processuais da ação de alimentos

A ação de alimentos é diferente das demais ações, pois ela tem dois procedimentos processuais distintos: o que segue a Lei nº 5.478, que institui o rito especial dessa ação, que

é nos casos que a situação da filiação é perfeitamente definida, não tendo dúvidas quanto a titularidade do direito; e o procedimento comum que segue o CPC/2015, nos casos em que não tenha a plena certeza de que aquela pessoa tem aquele direito (RIZZARDO, 2019).

É válido ressaltar que o Ministério Público tem legitimidade ativa nessas ações de alimentos que envolve menores, exatamente para garantir que o melhor interesse da criança seja atingido dentro de cada caso concreto, conforme estabelecido na Súmula 594 do STJ.

No trâmite processual, inicialmente, todas as petições iniciais seguirão o modelo proposto nos artigos 319 a 324 do CPC/2015, para que seja dada o devido andamento do processo. Em seguida, ao ser recebida a petição inicial pela secretária, já será visto pelo Juiz se cumpriu tudo que está legalmente estabelecido ou se teria a necessidade de emendar a inicial por falta de clareza, de documentos necessários ou requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias. Logo após essa primeira análise, se este receber a inicial, poderá julgar de forma liminar a improcedência do mérito ou a designação com urgência da audiência de conciliação e mediação, para que seja feita a citação devida do requerido (ARAÚJO JUNIOR, 2018).

O primeiro ato de despacho feito pelo Juiz no procedimento comum é a marcação da audiência, e é de suma importância que isso ocorra, pois, é na audiência que as partes terão a oportunidade de expor seus desejos e necessidades, dentro daquilo que é possível ser feito.

Voltando ao trâmite legal, logo que são realizadas essas análises iniciais e decisões provisórias, acontece a citação para que o requerido tenha conhecimento da ação e que esta venha a comparecer na audiência de conciliação/mediação, presumindo que após a sua citação válida, se este não comparecer no dia e horário marcado, será considerado um ato atentatório a dignidade da justiça, podendo ter várias sanções ao descumprimento do que foi estabelecido pelo juiz, com fulcro no artigo 334 e 695 do CPC/2015.

Sem demora, após a realização da audiência, o requerido terá o prazo para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, conforme artigo 335 do CPC/2015. Passando então para a etapa em que o Juiz escuta o requerido, tentando a resolução das preliminares naquele pedido e a abertura para que as partes produzam as provas que acharem essenciais para o convencimento do juiz na resolução do mérito, com base nos artigos 337 e 344 do CPC/2015.

Em seguida, o Juiz deve verificar o estado do processo e analisar a hipótese de sentenciar total ou parcialmente os pedidos formulados na ação, principalmente se as partes tiverem de comum acordo na resolução do conflito. Entretanto, se ainda não for possível e o Juiz entender que a matéria é complexa necessitando de mais provas, este designará uma nova audiência de instrução, com intuito de ouvir as partes e testemunhas arroladas por ambos, e para tirar as dúvidas existentes, para que a sentença seja a mais próxima da realidade possível, sendo proferida logo após a audiência no prazo de 30 (trinta) dias (ARAÚJO JUNIOR, 2018).

É importante destacar que o foro compete para ações que envolve menores, também previsto na Súmula 1 do STJ, fala que será no domicílio do incapaz, isto é, será no foro daquele que detém a guarda fática do menor, para que fique mais acessível para a criança. E que o Juiz deve buscar o melhor interesse do menor, em seguida o de seus genitores, por isso que o Ministério Público também está presente nessas ações (RIZZARDO, 2019).

Em suma, as ações que envolvem alimentos terão habitualmente um olhar mais cuidadoso do magistrado, especialmente quando envolver a tutela de uma criança, que é

um dos maiores afetados nos conflitos familiares, principalmente quando os participantes do polo ativo e passivo são os seus pais. Tendo em vista o zelo do judiciário nessas ações, o menor será assistido pelo Ministério Público, que desempenhara a função de fiscal da lei, garantindo os direitos daquele tutelado em conjunto com sua integridade física, moral e psicológica.

3 PRÁTICA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE ALIMENTOS

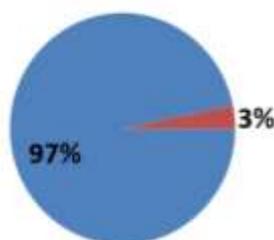
A pesquisa foi realizada por meio de uma coleta de dados nos processos que tramitam na 1ª Vara de Quixeramobim, onde foram realizadas 62 audiências de conciliação/mediação no período de janeiro a dezembro de 2019, que envolveram ação de alimentos.

3.1 Da representação legal dos menores

Dos dados analisados, em 97% desses processos de alimentos, os filhos foram representados pela mãe para pleitear seu direito, ou seja, sessenta processos. Em parcela menor, com 3% estão os processos de alimentos que os filhos foram representados pelos pais, ou seja, em dois processos houve essa presença do pai no polo ativo da ação.

Gráfico 01 – Parte Autora dos processos de Alimentos

■ Menor Representado pela mãe ■ Menor Representado pela pai



Fonte: Autores (2023).

Ao analisar o dado acima, fica evidente que a maioria dos filhos após a separação dos pais, ficam sob a guarda das genitoras, os genitores em número bem menos expressivo. Esse dado se coaduna com os fornecidos pelo IBGE (2019), no estudo feito as famílias brasileiras em 2019, apenas 6.601 (seis mil, seiscentos e um) lares, eram os homens que exerciam a guarda dos filhos após acontecer a separação do casal. Em contrapartida, em 101.048 (cento e um mil, e quarenta e oito) lares quem exerce a guarda dos filhos após a separação é a genitora.

Percebemos então que, na maioria dos casos, as mães são as responsáveis pela guarda de fato dos filhos, até porque no Brasil ainda existe muito esse modelo patriarcal¹, onde a responsabilidade dos filhos é da mãe, tendo os pais se desobrigado das funções que deveriam ser exercidas por eles, mas na sua falta ou omissão quem exerce é a genitora.

Outro estudo realizado, com 43 mães no Estado de São Paulo, foi comprovado que a maior parte das crianças após separação dos pais, vivem em locais diferentes e muitas delas

¹ O sistema patriarcal produz uma relação de hierarquia e desigualdade, no qual a mulher é dominada e oprimida pelo homem. Essas relações estão presentes em todos os espaços sociais, sendo imposto essa superioridade do homem em detrimento da mulher e dos seus filhos (SILVA *et al.*, 2018).

perdem o vínculo com o genitor. Um outro ponto é que 39% dos casos, o genitor pagava pensão por meio de medida judicial, sendo que 28% pagavam de forma voluntária. E em 46% dos casos, a genitora contava com a ajuda financeira dos avós maternos da criança, porque o dinheiro pago de pensão não supria total necessidade. (VALLE, 2009)

Em continuidade, 35% das mães relataram que o pai da criança ajuda o filho no que precisar e é atencioso. Entretanto, 65% das mães informaram que não podem contar com o auxílio dele, até porque o pai da criança não ajuda em praticamente nada. (VALLE, 2009)

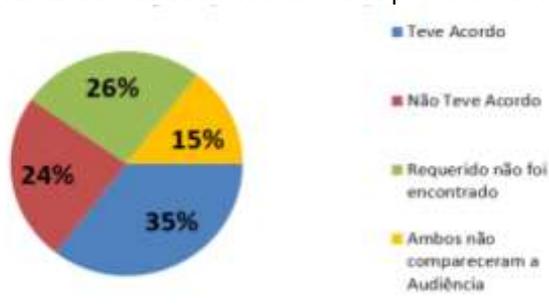
Ou seja, em 65% dos casos em que ocorre separação do casal, além do genitor não ficar com a guarda da criança, ela não recebe ajuda financeira, nem cria vínculo com o pai. E essa realidade é em boa parte do território brasileiro, no qual a genitora é a responsável total pela criança, arcando com todos os seus custos.

Em suma, o dado é preocupante porque expõe uma sociedade que necessita de políticas públicas no sentido de conscientizar e de chamar a responsabilidade de ambos os pais. Até porque o genitor não poderia se isentar dessa responsabilidade para com seus dependentes, no entanto, essa é a realidade que a maioria das famílias vivem.

3.2 Do resultado da audiência de conciliação/mediação

Dos dados analisados, aproximadamente, 35% desses processos obtiveram êxito na realização de acordo, isto é, quinze processos. Os que não tiveram acordo em audiência foram 24%, ou seja, onze processos. 26% das audiências não foram realizadas, tendo em vista que o requerido não foi encontrado pelo Oficial de Justiça para comparecer em audiência, presente somente da parte autora na audiência, ou seja, doze processos. Por fim, 15% das audiências não foram realizadas, pois as partes não compareceram à audiência, isto é, três processos.

Gráfico 02 – Resultado da audiência em cada processo de Alimentos



Fonte: Autores (2023).

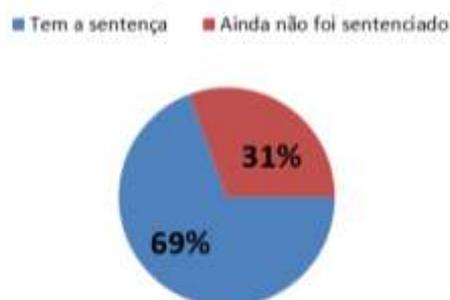
Ao analisar o resultado, podemos dizer que as audiências que envolvem alimentos têm mais probabilidade de as partes entrarem em acordo, demonstrando que as audiências aconteceram de forma eficiente e eficaz, pois foram realizadas várias audiências e a maioria lograram êxito no início, diminuindo assim o tempo de tramitação processual e trazendo a decisão para as partes, e não somente para o juiz.

Outro dado expressivo, é a dificuldade inicial que a autora tem em conseguir endereço válido do requerido. Essa dificuldade esteve presente em doze processos, ou seja, até que a justiça consiga intimar o requerido, o menor fica sem receber aquele valor mensal, ficando totalmente sob a responsabilidade e cuidados da genitora.

3.3 Dos processos que já foram sentenciados

Dos dados coletados, cerca de 69% desses processos já têm a sentença e o trânsito em julgado, ou seja, quarenta e três processos. E cerca de 31% desses processos até a data que foram coletados os dados, não tinham a sentença, isto é, cerca de dezenove processos.

Gráfico 03 – Porcentagem de sentenças em cada processo de Alimentos



Fonte: Autores (2023).

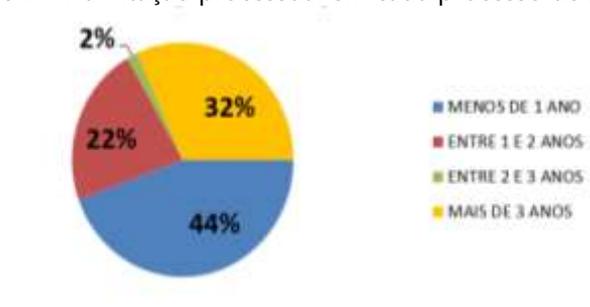
Ao fazer análise detida nos autos, percebe-se que a maior dificuldade para garantir o andamento processual nessas demandas é conseguir a localização atual do genitor da criança. Por diversas vezes, intima-se a parte autora para informar endereço ou contato telefônico, sendo que ela não tem mais contato com o pai da criança e nem meios para conseguir.

Dificuldade não encontrada nos processos quando o genitor se faz presente, seja qual polo da demanda ele estiver, ou seja, esses processos tendem a tramitar com maior facilidade.

3.4 Do tempo de tramitação processual da inicial a sentença

Dos dados tabulados, cerca de 44% desses processos tiveram uma tramitação em menos de 1 ano, ou seja, vinte e oito processos. Com 22% tivemos processos com sua tramitação por volta de 1 a 2 anos, isto é, cerca de quatorze processos. Somente 2% tiveram tramitação entre 2 e 3 anos, isto é, um processo. E por fim, cerca de 32% dos processos estão tramitando a mais de 3 anos, ou seja, dezenove processos.

Gráfico 04 – Tramitação processual em cada processo de Alimentos



Fonte: Autores (2023).

Ao realizar uma análise do resultado, todos os processos que tiveram tramitação em menos de 1 ano, foram porque as partes conseguiram realizar acordos por meio das audiências de conciliação, sinalizando que quando as partes exercem papéis colaborativos,

todos os envolvidos são beneficiados. Dessa forma, ao acordarem o requerido consegue pagar um valor dentro da sua realidade, a criança recebe aquela quantia na data indicada pelas partes, e a Vara de Família consegue diminuir o seu acervo.

Esses que tramitaram entre 1 e 2 anos, foram os que não tiveram acordo na primeira audiência de conciliação, sendo designado o andamento dos próximos atos processuais, haja vista que essas ações versam sobre direitos da criança e do adolescente, ou seja, eles tramitam com prioridade na vara. Por fim, os que tiveram o intervalo maior que 2 anos, foram os processos que tiveram dificuldade para citar/intimar as partes, seja porque mudaram o endereço e não informam com antecedência ao Juízo, ou aqueles requeridos que estão em local incerto e não sabido.

4 CONCLUSÃO

No decorrer de toda pesquisa foi demonstrada a importância dos processos que envolvem o Direito de família e o seu rito processual, levando em consideração que a demanda de conflitos familiares se tornou uma das mais presentes no Judiciário, e essas demandas também são as mais delicadas de serem resolvidas, tendo em vista que a maioria dos conflitos que envolve esse direito tem uma grande carga emocional envolvendo as partes.

É válido ressaltar que, os processos que envolvem alimentos tiveram um bom andamento processual, nos quais as audiências foram marcadas com rapidez, fazendo com que as partes rapidamente fossem chamadas para uma possível conciliação, conforme estabelecido por lei, a tramitação célere e prioritária, dos processos que envolve interesses da criança.

Os dados da pesquisa foram de suma importância para notar que a genitora, em 97% dos casos, é a principal responsável pela guarda da criança após a separação do casal, nos quais é um dado que precisa ainda ser muito estudado e implementado políticas públicas, haja vista que, a genitora por diversas vezes cumpre sozinha o papel que seria desempenhado por ambos os pais, podendo acarretar diversos prejuízos no desenvolvimento daquela criança.

Percebeu-se que mais de 30% desses processos de alimentos analisados não tinham conseguido dar andamento processual por causa da falta de endereço válido do genitor, ou seja, aquele direito indisponível e tão basilar da criança não estava sendo efetivado de fato nesses casos, ocorrendo até um abandono afetivo com aquela criança. Ficando sob a responsabilidade total da genitora, arcar com todos os provimentos daquele filho.

Por fim, é notório que, a maior parte desses processos tiveram uma boa colaboração das partes ativa e passiva, tiveram o tempo de tramitação menor, isto é, quando as partes vêm dispostas a resolver aquela lide, praticamente todos os envolvidos têm suas demandas resolvidas em menos de um ano. Se as partes não vêm para audiência dispostas a colaborar, o conciliador nada pode contribuir com aquela demanda.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, G. de. **Prática no Processo Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GULIM, D. E. L., LIGERO, G. N. Obrigação Alimentar: Origem e Características. **Rev. Etic.**, v. 5, n. 5, 2009.

IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2020. **Agência de Notícias IBGE**, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30129-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2020>. Acesso em: 31 maio 2023.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, V. O. B. *et al.* **O patriarcado e a constituição familiar**: um panorama sobre as desigualdades de gênero. 2018.

VALLE, T. G. M. (org.). **Aprendizagem e desenvolvimento humano**: avaliações e intervenções. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.